A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4388 DE 22 DE dezembro DE 2014.

Emenda: 'Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Barra Mansa - REFIS, e dá outras providências".

Artigo 1º. Fica instituído, no Município de Barra Mansa, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhorias, preços públicos e tarifas, inclusive os lançados pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barra Mansa, em razão de fatos geradores ocorridos até 29 de dezembro de 2014, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º. Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

§ 3º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Artigo 2º. O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

Artigo 3º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º - A opção pelo REFIS proporcionará 100% de anistia dos juros e multa, para pagamento em parcela única, até o dia 29 de dezembro de 2014;

§ 2º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento em parcela única, nos termos acima descritos.

§ 3º. Nos débitos ajuizados, sobre os valores apurados após a redução dos juros e multas pelos REFIS, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios que serão objeto de parcelamento, juntamente, com os valores das custas judiciais, ficando isentos dos honorários advocatícios acima referidos, os contribuintes que gozarem de gratuidade de justiça, concedida pelo Juízo da execução.

Artigo 4º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

Parágrafo único. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Artigo 5º. A opção pelo REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio a ser definido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Artigo 6º. O devedor que não efetuar o pagamento da parcela única, no respectivo vencimento, terá o REFIS cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito.

Artigo 7º. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Artigo 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência determinada até 29 de dezembro de 2014, quando será encerrado este programa de recuperação fiscal, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA DE BARRA MANSA, 22 de dezembro de 2014.

JONASTONIAN MARINS AGUIAR
Prefeito

PUBLICADO NO JORNAL
Notícia Oficial
EDIÇÃO Nº 809 DE 23/12/14